



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/05/07
Cristina Moreira Garcia
C02/C01
Fls. 148

Processo n°	10950.001787/2002-11
Recurso n°	130.875 Voluntário
Matéria	Cofins
Acórdão n°	201-79.760
Sessão de	07 de novembro de 2006
Recorrente	SALA - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida	DRJ em Curitiba - PR

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 13/05/07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/06/1997

Ementa: LANÇAMENTO. REVISÃO DE DCTF.
VINCULAÇÕES.

No caso de lançamento efetuado a partir da revisão das declarações de créditos e débitos federais (DCTF), a posterior constatação do acerto da vinculação do débito à hipótese de suspensão de exigibilidade ou de extinção do crédito tributário é motivo de cancelamento do auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

7 JML

Processo n.º 10950.001787/2002-11
Acórdão n.º 201-79.760

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 05 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Signat. 0117502

CC02/C01
Fls. 149

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07/05/07 Márcia Cristina Morais Garcia Mm. Sape 0117502

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 116 a 127) apresentado em 28 de julho de 2005 contra o Acórdão nº 8.647, de 15 de junho de 2005, da DRJ em Curitiba - PR (fls. 100 a 112), que considerou procedente o lançamento, relativamente a auto de infração de Cofins do período de junho de 1997, nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/06/1997 a 30/06/1997

Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO. ELABORAÇÃO. DESATENDIMENTO DA LEGISLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

Contendo o auto de infração e seus anexos descrição dos fatos e enquadramento legal suficientes à perfeita compreensão das razões da autuação, incabível falar no descumprimento da legislação, quanto à sua elaboração.

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE. AÇÃO JUDICIAL.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais, não lhe obstando haver discussão judicial acerca da existência e da utilização de supostos direitos creditórios, com vistas à compensação com os valores exigidos na ação fiscal em exame.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

Presentes os pressupostos contidos na legislação, cobram-se a multa de ofício e os juros de mora.

Lançamento Procedente".

A interessada tomou ciência do Acórdão em 29 de junho de 2005.

O auto de infração foi lavrado em 28 de março de 2002 e, segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 11 a 13), o processo judicial indicado na vinculação à hipótese de compensação sem Darf em DCTF não teria sido comprovado.

Foram apresentadas nos autos cópias da inicial, requerendo a declaração de inconstitucionalidade das majorações do Finsocial, demonstrativo de apuração, sentença julgando procedente o pedido, acórdão negando provimento à apelação da União e dando provimento parcial à remessa oficial, para excluir os valores recolhidos anteriormente a 10 de janeiro de 1991 (fls. 18 a 50).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 05, 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Signat. 017502

Foram juntados também extratos de acompanhamento processual, tendo a autoridade preparadora relatado, nas fls. 91 e 92, que a interessada apresentou recurso especial, relativamente ao prazo do pedido. Ademais, parte dos valores depositados foram convertidos em renda da União e, relativamente aos períodos de dezembro de 1990 a abril de 1991, apuraram-se diferenças a maior, de acordo com demonstrativo de fl. 85.

As diferenças foram utilizadas para compensar o débito de junho de 1997 (fl. 88), restando um saldo a pagar de R\$ 7.648,20 (fl. 90).

A DRJ concluiu, por maioria de votos, que, à época do lançamento, a matéria estaria submetida ao Judiciário, razão pela qual afastou a possibilidade de compensação, considerando não haver certeza e liquidez dos créditos.

O julgador vencido, em declaração de voto, assinalou que a razão do lançamento não foi o lançamento para prevenir a decadência, não tendo havido lavratura de auto de infração complementar para alterar a fundamentação.

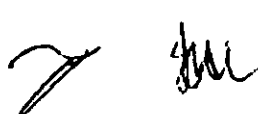
No recurso alegou a interessada que o lançamento seria nulo, em face de não cumprir os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Segundo a interessada, as alegadas "falta de recolhimento ou pagamento do principal" e "declaração inexata" não descreveriam suficientemente a razão do lançamento. Fez, também, menção à declaração de voto.

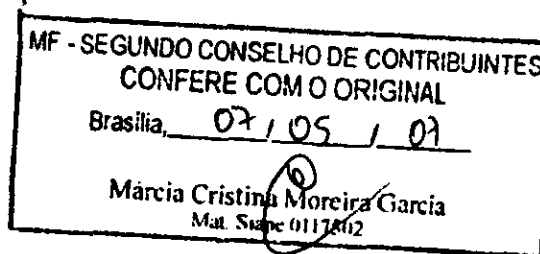
Quanto ao mérito, alegou que teria direito à compensação do Finsocial, tendo ocorrido "agressão aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade".

Ademais, a multa e os juros moratórios seriam indevidos, uma vez que teria efetuado as declarações de acordo com a legislação e não teria tido intenção de fraudar o Fisco.

O arrolamento foi apresentado na fl. 136.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais se deve dele tomar conhecimento.

Em casos semelhantes ao dos autos, esta 1ª Câmara tem sistematicamente mantido o entendimento de que deve ser declarado improcedente o auto de infração de revisão de DCTF que tenha tomado por base hipótese de lançamento posteriormente considerada incorreta.

No Acórdão nº 201-79.504, aprovado por unanimidade, decidiu-se o seguinte:

"No tocante ao auto de infração do presente processo, foi lavrado em razão de os processos indicados na vinculação em DCTF não estarem cadastrados no Profisc.

É que, relativamente aos processos de pedido ou de declaração de compensação, os débitos compensados são cadastrados nesses sistemas e mantidos com exigibilidade suspensa até o término do processo administrativo.

Dessa forma, a falta de cadastro dos débitos impede que o sistema eletrônico confirme que determinado débito vinculado em DCTF faz parte de compensação informada em processo de pedido ou de declaração de compensação.

Portanto, pressupôs o sistema que aqueles processos informados pela interessada não confirmariam a vinculação efetuada.

A DRF local, por sua vez, ao reexaminar a matéria, verificou as compensações apresentadas e refez o auto de infração, mudando sua fundamentação.

Originalmente, a fundamentação da autuação era a do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, por vinculação indevida em DCTF. Passou a ser, entretanto, a de falta de créditos.

Além de a sessão revisora não ser competente para efetuar novo lançamento, não foi dada ciência da alteração à recorrente, de forma que a mudança de fundamentação é nula.

Considerando o auto de infração, com a fundamentação original, verifica-se que é improcedente, uma vez que ficou demonstrado que a falta de cadastro dos processos no Profisc foi um erro da repartição de origem, que levou o sistema a emitir, indevidamente, o auto de infração."

O presente caso é semelhante, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento inovado, ao considerar a impossibilidade de compensação, em face de não haver trânsito em julgado. Aliás, a argumentação não se ajusta ao caso dos autos, uma vez que, em

Márcia Cristina Moreira Garcia

1997, era comum o Poder Judiciário conceder ~~medidas~~ ^{medidas} liminares autorizando compensações entre Finsocial e Cofins.

Dessa forma, o auto de infração, sob os fundamentos com que foi lavrado, é insubsistente. Destaque-se a conclusão do Julgador vencido no Acórdão, abaixo reproduzida:

Em apertada síntese, estas são as razões pelas quais, não promovido o aludido saneamento processual e ante a insubsistência do fato que ensejou a lavratura do auto de infração em exame, visto que agora são outros os pressupostos que o ensejariam, divirjo, respeitosamente, do relator e dos demais colegas julgadores que votaram pela procedência do feito, eis que, a meu juízo, sem que o processo seja saneado, impõe-se o cancelamento do auto de infração, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento que achar devido, então já sob o pálio de novos pressupostos, e desde que dentro de prazo decadencial.

Apenas se deve esclarecer que, na eventualidade de o crédito voltar a ser exigível ou de o contribuinte ser vencido na ação judicial, ainda que parcialmente, a cobrança do crédito não extinto por meio de pagamento, compensação ou de conversão de depósito em renda, pode ser efetuada por meio da DCTF, ainda que não retificada pelo sujeito passivo.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

